

Dignidade dos animais não-humanos: a proteção de animais em pesquisas científicas e a lei nº 11.794/08

Dignity of non-human animals: the protection of animals in scientific research and law no. 11.794/08

Gláucio da Silva Teixeira Júnior¹
Thalita Dutra Ramos²
Margareth Vetis Zaganelli³

61

Resumo: Há séculos, a natureza e os animais não-humanos são tratados de forma utilitarista, para atender, exclusivamente, as necessidades dos seres humanos, legitimando a dispensa de um tratamento não digno a eles, como a submissão a procedimentos científicos cruéis, o que evidencia a ineficiência do arcabouço legal brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos legais da proteção dos animais em pesquisas de cunho científico, principalmente à luz da Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, tecendo considerações sobre o atual cenário de percepção dos direitos dos animais, bem como as questões constitucionais que envolvem o tema, tendo, como alicerce, a ideia de dignidade da vida em geral. Ainda, aborda sobre o processo de certificação das instituições, competência para fiscalizá-las e as sanções cabíveis para quem descumpra o determinado em lei, trazendo a crucialidade do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Palavras-chave: Direito dos animais; Experimentação animal; Lei Arouca; Dignidade da vida; Bem-estar animal.

Abstract: For centuries, nature and non-human animals have been treated in a utilitarian way, to exclusively meet the needs of human beings, legitimizing the dispensing of unworthy treatment to them, such as submission to cruel scientific procedures, which shows the

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, R. Des. Ellis Hermydio Figueira, 783 - Atarrado, Volta Redonda - RJ, 27213-145. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8956336876342415>. E-mail: glaucioteixeira@id.uff.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, R. Des. Ellis Hermydio Figueira, 783 - Atarrado, Volta Redonda - RJ, 27213-145. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3103368217614197>. E-mail: thalitadutra@id.uff.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. E-mail: margareth.zaganelli@ufes.br

Recebido em: 22/09/2023

Aprovado em: 26/10/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



inefficiency of the Brazilian legal framework. Therefore, the present work aims to analyze legal aspects of animal protection in scientific research, primarily in light of Law No. 11.794/08, known as the Arouca Law, discussing considerations about the current perception of animal rights as well as the constitutional issues involved in the subject, with the foundation being the concept of dignity of life in general. Additionally, it addresses the certification process of institutions, the authority responsible for monitoring them, and the applicable sanctions for non-compliance with the provisions of the law, highlighting the crucial role of the National Council for Animal Experimentation Control (CONCEA).

Keywords: Animal Rights; Animal Experimentation; Arouca Law; Dignity of life; Animal Welfare.

Introdução

A Constituição Federal, no art. 1º, III, prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, refletindo uma perspectiva exclusivamente antropocêntrica, dado que na redação do artigo ficou explícito que essa diligência foi inserida pelo legislador somente em relação aos humanos. Entretanto, como defende a melhor doutrina, não são somente os seres humanos titulares de tais direitos, por conseguinte, deve-se considerar os direitos fundamentais como um gênero que se subdivide em espécies, como os direitos da natureza, dos animais não-humanos e das pessoas jurídicas.

A natureza e os animais não-humanos há séculos são tratados de maneira utilitarista, com o fito de atender as necessidades da humanidade. Diante disso, é fundamental desenvolver o conceito de princípio da dignidade da vida em geral, que é mais inclusivo e proporciona qualidade de vida para todos os seres.

O conceito antropocêntrico de dignidade para que possa ser suplantado, possibilitando a gênese de um conceito mais abrangente, é necessário a construção de novos valores culturais e jurídicos para que se desenvolva atitudes de respeito e comprometimento em relação à vida em geral.

O reconhecimento dos animais como sujeito de direitos no Brasil torna-se fundamental para sua transição de objeto, que existe somente em função das necessidades dos seres humanos, para sujeito que possuem necessidades básicas essenciais para a manutenção de sua vida de maneira digna. Sob essa perspectiva, é imperioso a atribuição de personalidade jurídica aos animais, em virtude destes serem seres sencientes.

Historicamente, os animais não-humanos são utilizados em pesquisas científicas, seja para a didática dos estudantes da medicina, seja para “poupar” os seres humanos de um

sofrimento causado pelo desconhecimento de reações que determinados elementos químicos têm em contato com organismos vivos, dentre outras motivações. Em épocas recentes, vem tendo um forte movimento no que se refere à proteção dos animais, gerando reflexos na maneira de se percebê-los, influenciando, também, nas utilizações destes em pesquisas acadêmicas e científicas. Essa alteração na forma do pensar social tem uma estreita ligação com a assimilação dos animais como sujeitos de direito, sendo eles, portanto, dignos de receber um tratamento adequado em todas as situações.

No objetivo de fomentar a discussão acerca da temática exposta, o artigo, que tem natureza de pesquisa exploratória, uma vez que intenta fornecer uma perspectiva geral acerca da problemática de ética e dos déficits de dispositivos legais que tratam dos animais.

Para tal, fez-se uso, também, do método comparativo de pesquisa, a fim de demonstrar para o leitor as diferenças que grandes agrupamentos sociais têm no tratamento dos animais não-humanos. Assim, para além de comparar com outras regiões do mundo, comparamos com as disposições legais brasileiras anteriores ao atualmente vigente. Com isso, consegue-se ter uma ideia mais solidificada sobre a evolução do direito dos animais no Brasil e qual sua perspectiva futura.

Para sustentar essa tese, buscou-se utilizar de diversas premissas menores (situações do mundo fático e tratamentos legais). Dessa maneira, consegue-se, através do método dedutivo, reafirmar a ideia inicial de que a abordagem legal brasileira carece de cuidados ao tratar sobre os animais, permitindo que, por força do positivismo jurídico, sejam legais condutas violentas contra os animais em diferentes âmbitos.

Sob essa perspectiva, o artigo analisa o posicionamento do Estado brasileiro em relação à dignidade dos animais não-humanos, examinando a legislação nacional em vigor e fazendo comparações com o tratamento dispensado em outros países. O objetivo é esclarecer as influências sociais sobre o tratamento atual dos animais não-humanos nos sistemas jurídicos contemporâneos e o direcionamento proposto pelos movimentos sociais em relação a esse tema.

1. Animais como sujeitos de direito:

A Constituição brasileira de 1988 no art. 1º, III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, que consiste em uma perspectiva substancialmente antropocêntrica. A concepção de que a dignidade somente pode ser atribuída aos seres humanos teve, entre outras, a influência do pensamento de René

Descartes de que os seres humanos são constituídos de alma e corpo, já os animais possuem somente corpo, logo, estes equivalem a máquinas móveis, desprovidos de razão (DESCARTES, 1979).

Tal perspectiva contribuiu para a divisão entre Natureza e humanos, que reflete no atual método de abordagem científica nas diversas esferas do conhecimento, principalmente, no que tange a utilização de animais em pesquisas científicas. Desta forma, é fundamental o desenvolvimento de um conceito de dignidade da vida em geral, que é mais inclusivo por propiciar qualidade de vida para todos os seres. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em Bruxelas em 1978, consagra no art. 2º que todos os animais possuem o direito de serem respeitados e os seres humanos não podem conferir-se o direito de explorar ou exterminar os demais animais, já que devem colocar sua consciência a serviço destes.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos torna-se, então, um ponto crucial para que seja viável a devida tutela de seus direitos. No entanto, para que isso seja possível é necessário também que seja reformulado o princípio da dignidade da pessoa humana para a dignidade da vida em geral. Immanuel Kant afirma que os seres humanos não podem ser utilizados para atender os interesses de terceiros, mas deve ser um fim em si mesmo (KANT, 1974), contudo, esse pensamento kantiano é na sua essência antropocêntrico, uma vez que a vedação contra a objetificação não deve ser exclusivo dos humanos, mas deve abranger a vida em geral.

A perspectiva utilitarista tradicional frequentemente defende a utilização dos animais com base nas necessidades humanas, sem reconhecer que os animais possuem um valor inerente e podem ser considerados como fins em si mesmos. No entanto, os animais são seres sencientes, capazes de sentir emoção, prazer e dor, e que são distintos dos seres humanos no que diz respeito à comunicação verbal e na capacidade de racionalidade.

Essa compreensão do valor intrínseco dos animais leva a uma visão mais abrangente e ética, que busca respeitar e proteger seus interesses, além de considerar suas próprias necessidades e bem-estar. Reconhecê-los como seres sencientes implica em legitimar sua capacidade de experimentar sofrimento e prazer, e, portanto, impõe a responsabilidade sobre os seres humanos de mitigar o sofrimento desnecessário e promover condições que lhes permitam uma vida digna.

Sob essa perspectiva é necessário questionar a prática, que é amplamente legitimada pela sociedade, que consiste na exploração dos animais meramente para atender às necessidades

humanas. Tal noção propicia a utilização da Natureza e dos seres não-humanos como meio para a humanidade atingir seu fim, o que resulta em uma catastrófica destruição ambiental e vertiginoso extermínio da fauna, realidade que permeia o atual cenário.

A concepção de personalidade jurídica assegura a todos os indivíduos proteção básica fundamental, sendo, portanto, o âmago que lhes ampara juridicamente. O reconhecimento de que os animais gozam de personalidade jurídica é fundamental para torná-los sujeitos de direitos fundamentais, como direito à integridade física, a liberdade, alimentação, dentre outros essenciais para sua existência de maneira digna. Conceder direitos aos animais não-humanos figura, então, como o ponto-chave para sua transição de objeto para sujeito.

No Brasil, os animais são considerados como “bens móveis” pelo Código Civil, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos. O Código Civil de 1916 caracterizava os animais como bens semoventes, coisas e objetos de propriedade, no referido Código, constava as seguintes expressões: “coisas sem dono sujeitas à apropriação”, “bens móveis suscetíveis de movimento próprio” ou “caça”. O Código Civil de 2002 não alterou o entendimento adotado pelo seu antecessor e conservou no art. 82 a noção de que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O art. 82 do Código Civil de 2002 permanece atribuindo aos animais a natureza de semoventes ou coisa, de modo que podem ser objeto de apropriação pelos seres humanos. Os animais são seres sencientes, em razão disso, é inadmissível a manutenção da lógica antropocêntrica, em que estes são considerados como “coisas” que são utilizadas como meio para humanidade alcançar seu fim.

O Tratado de Amsterdã de 1997, mais tarde modificado pelo Tratado de Lisboa em 2007, em especial no que tange ao “Protocolo Relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais”, traz uma perspectiva vanguardista fundamental ao dispor que na aplicação de políticas da União Europeia em relação à pesca, transportes, ao mercado interno, na investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço e na agricultura, os Estados-Membros terão de cumprir plenamente as exigências em relação ao bem-estar animal enquanto seres sensíveis. Tomando como referência o referido Tratado, indubitavelmente, é patente a necessidade da elaboração de propostas no Brasil que viabilizem a modificação do atual paradigma que molda o ordenamento jurídico brasileiro.

O PL nº 7.991 de 2014, trouxe uma proposta interessante ao sugerir acrescentar o art. 2-A ao Código Civil, sustentando que

“os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal”.

Da mesma forma que as pessoas físicas e jurídicas adquirem personalidade jurídica, que as possibilitam pleitear seus direitos em Juízo, na medida em que há leis de proteção aos animais, estes deveriam se tornam sujeitos de direitos. No entanto, para comparecer em Juízo, podem ser representados pelo Ministério Público, dado que não possuem capacidade plena, assim como ocorre com os absoluta e relativamente incapazes (DIAS, 2006).

É necessário ressaltar que não se defende a concessão do mesmo tratamento jurídico que é atribuído aos seres humanos aos animais, mas sim o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e que possuem necessidades básicas para conservação de sua vida de forma digna. Daí a premência da atribuição de personalidade jurídica que os classifiquem como sujeitos de direitos.

1.1. Humanização X Tratamento mais digno:

No mesmo viés do exposto até o momento, é uma questão de suma importância o tratamento digno aos animais não-humanos. Entretanto, devemos nos atentar, ao abordar o assunto, a não externar vocábulos que vão em desencontro ao objetivo fim de mudar o modo social de se perceber os animais não-humanos.

Uma mudança social está intrinsecamente ligada à quebra de paradigmas dentro de uma sociedade. Inconscientemente, sem que haja uma percepção racional conjugada com um exercício reiterado no sentido de mudança, estamos sujeitos à manutenção do *status quo*, e essa manutenção pode ser promovida pelo que fazemos e falamos. Nesse sentido, é preciso que, ao tentar modificar na raiz algum problema social, seja realizada uma análise semântica dos termos que são utilizados.

Traçando um paralelo com outra problemática social de extrema relevância, ao tentar combater o racismo estrutural em nossa sociedade, precisamos perceber que certos termos promovem a reiteração do pensamento dominante, como, nesse caso, o termo “denegrir”. Isso significa que o sistema imperante se vale, também, de minúcias linguísticas para se manter.

Nesse prisma, no tema em questão, tem-se o termo “humanização”, ou “tratamento humanizado”. Semanticamente, os termos em destaque nos remetem a um tratamento mais humano para com os animais não-humanos. Entretanto, essa concepção está equivocada em seu nascedouro. Em conformidade com o externado até aqui, o objetivo não é tratar os animais não-

humanos como se humanos fossem, mas sim tratá-los com a dignidade que merecem pelo simples fato de ser o que são. A percepção humanizada dos outros animais apenas reitera o modelo de pensamento de que apenas o ser humano é merecedor de receber um tratamento digno, e difunde, também, o especismo, haja vista a assimilação mais ou menos humana ao se tratar de espécies diferentes de animais.

Dessa forma, com a utilização desses termos, se tem a lógica inversa ao escopo que se pretende. Isso, pois, é necessário perceber que todos os animais são dignos de direito, entendendo que também somos animais, rompendo com o entendimento que somos totalmente diferentes dos não-humanos, e, ao expressar-se dessa maneira, mantém-se o pensamento de que apenas os humanos merecem tratamento digno, mantendo a espécie humana no patamar idealizado de superior aos ditos “animais”.

2. Responsabilidade civil e penal

É importante salientar essa questão da responsabilidade civil e penal no contexto do Direito Ambiental Animal. Inicialmente, vale externar o que seria tanto a responsabilidade civil quanto a penal. Essa se refere às consequências criminais que são atribuídas a uma pessoa (ou organização) em decorrência da violação das leis que tipificam os maus-tratos de animais. Já aquela trata da obrigação de indenização que pode ser aplicada quando um indivíduo ou empresa causa danos a um animal, como lesões, sofrimento ou morte, sendo responsável por pagar pelos custos de tratamento, danos morais e outras despesas relacionadas.

Vale destacar que esses tipos de responsabilidades variam de acordo com cada país e fatores como a gravidade do abuso, a espécie de animal envolvida, dentre outros, podem influenciar a dosagem das atribuições dessas responsabilidades. Por exemplo, no Brasil, após a aprovação da Lei nº 14.064/2020 - Lei Sansão -, foi acrescentado ao artigo 32, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o parágrafo 1º-A, que determina um tratamento diferenciado quando a ação lesiva é direcionada a cães e gatos.

Em termos de análise comparativa, podemos pôr em destaque como são realizadas as responsabilizações civis e criminais dentro do contexto social da França, dos Estados Unidos e do Brasil.

Na França, a proteção aos animais e as sanções para o abuso e maus-tratos de animais são regulamentadas pelo Código Rural e da Pesca Marítima e pelo Código Penal.

No que se refere à responsabilidade penal, o Código Penal francês, modificado pela lei francesa nº 2021-1539 de 30 de novembro de 2021, estabelece pena de três anos de prisão e multa de €45.000 (euros) para quem comete atos de crueldade ou maus-tratos contra animais, sejam eles domésticos ou selvagens, além de sanções adicionais em caso de morte do animal ou se o abuso for cometido por mais de uma pessoa.

Já em relação à responsabilidade civil, a legislação francesa prevê a obrigação de indenizar os danos causados ao animal, incluindo despesas com tratamento, danos morais e outras despesas relacionadas.

Em resumo, na França, a responsabilidade civil e penal por abuso e maus-tratos de animais é regulamentada pelo Código Rural e da Pesca Marítima e pelo Código Penal, que estabelecem sanções para quem pratica tais atos, além de prever a obrigação de indenizar os danos causados ao animal.

Nos últimos tempos, muito vem se discutindo acerca da interrupção da utilização dos animais nas testagens realizadas na União Europeia. De acordo com dados fornecidos pela União Europeia (UE), em uma resposta à iniciativa dos cidadãos europeus “*Save Cruelty-Free Cosmetics - Commit to a Europe Without Animal Testing*” (2021), foi informado que a UE desembolsou cerca de €1 bilhão em mais 300 projetos que ligados a métodos alternativos à utilização de testagem em animais nos últimos 20 anos.

Também na União Europeia há um Regulamento de Cosméticos (Regulamento nº 1223/2009) que entrou em vigor em 2009, mas só adquiriu eficácia em 2013, que regula a produção de produtos cosméticos dentro da EU. No que diz respeito à testagem em animais, o Regulamento dispõe que resta proibida a comercialização de produtos cosméticos, dentro da EU, que, no decorrer de sua confecção, foram testados em animais.

Não obstante, tal proibição não é plena. Esta não se aplica, por exemplo, aos ensaios de segurança necessários para avaliar os riscos dos produtos químicos para os trabalhadores e o ambiente, uma vez que, por efeito do Regulamento relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), faz necessária tal experimentação, em última hipótese, quando registrando alguns químicos específicos, sendo imperiosa a utilização de métodos alternativos sempre que possível. Entretanto, para atingir os requisitos necessários, muitas vezes é inevitável a utilização dos animais.

Nos Estados Unidos, as leis que protegem os animais podem variar de estado para estado, e as sanções para o abuso e maus-tratos aos animais são regulamentadas por leis estaduais e federais.

A nível federal, existe a lei norte-americana conhecida como *Animal Welfare Act* - Lei do Bem-estar Animal -, que estabelece normas para proteção dos animais utilizados em pesquisas, exposições públicas, transporte e comércio interestadual. Por outro lado, em cada estado, há leis próprias que definem o que constitui abuso e maus-tratos aos animais, bem como as sanções correspondentes.

As penalidades por abuso e maus-tratos variam conforme a gravidade do delito e a legislação estadual específica. Em alguns estados, as punições podem incluir prisão, multa, prestação de serviços comunitários, proibição de possuir animais e a obrigação de indenizar os danos causados ao animal.

No âmbito da responsabilidade civil, a legislação norte-americana permite que os proprietários de animais sejam responsabilizados pelos danos causados por seus animais a terceiros ou a outros animais. Além disso, indivíduos que praticam atos de abuso ou maus-tratos aos animais podem ser processados por danos materiais e imateriais, como despesas médicas, perda de renda, dor e sofrimento, bem como danos emocionais.

A temática em questão e a discussão ética que a envolve está crescendo paulatinamente nos Estados Unidos. Como exposto anteriormente, a legislação nesse país varia de estado para estado. Isso se faz, principalmente, por conta do modo de como o pacto federativo se deu no país.

Por se tratar de uma federação na qual, diferentemente do Brasil, há uma grande autonomia na elaboração das leis por parte dos Estados-Membros, há constantemente uma dissonância nas disposições legais entre eles. Isso é facilmente percebido quando falamos de outros temas sensíveis como pena de morte e aborto.

No tema que tratamos aqui, podemos mencionar, até o momento, 10 estados-membros que atuam na vanguarda, proibindo a venda, bem como a produção, de cosméticos que foram testados em animais. Os estados de Virginia, California, Maine, Louisiana, Nova Jersey, Hawaii, Nevada, Illinois, Maryland e, mais recentemente, Nova Iorque, com a lei conhecida como *New York Cruelty-Free Cosmetics Act*, são os estados nos quais os direitos dos animais são mais fortemente protegidos.

No tocante ao disposto pela legislação brasileira, as principais leis que visam proteger os direitos dos animais não-humanos são: I) a Lei de Crimes Ambientais e II) a Lei Arouca. A primeira, em sua Seção I, do Capítulo V, dispõe sobre os crimes contra a Fauna, trazendo, assim, uma proteção mais geral aos animais, enquanto a segunda traz uma proteção mais especificamente ao que tange o uso de animais em pesquisas científicas.

A responsabilidade penal nesse âmbito é estabelecida pela Lei de Crimes Ambientais, que define as infrações e as respectivas penalidades relacionadas a questões ambientais. Trata-se de uma lei penal extravagante que delimita o poder punitivo estatal contra os danos causados contra nossa fauna e flora. No Brasil, a Constituição Federal atribui competências tanto ao poder federal quanto aos poderes estaduais para legislar e dispor sobre questões ambientais. A distribuição de competências ambientais entre os entes federativos (União, estados e municípios) é estabelecida pela Constituição e pelas leis complementares.

De acordo com o princípio da predominância do interesse, cabe à União legislar de forma geral e estabelecer normas nacionais sobre proteção ao meio ambiente. Ela é responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política nacional do meio ambiente e exercer o controle sobre atividades potencialmente poluidoras que afetem mais de um estado ou que tenham repercussão internacional.

No entanto, os estados brasileiros também possuem competências para legislar e dispor sobre questões ambientais em seus respectivos territórios. Eles podem estabelecer normas complementares às leis federais, desde que não contrariem a legislação nacional e respeitem os princípios e diretrizes estabelecidos pela União.

Assim, cada estado brasileiro tem o dever de dispor sobre matéria ambiental dentro de sua esfera de competência, desde que em conformidade com a legislação federal e os instrumentos normativos existentes. Essa descentralização legislativa visa promover uma melhor adequação das políticas ambientais às particularidades e necessidades locais de cada estado.

3. Legislação brasileira no âmbito da proteção animal: um breve resumo

Para que seja possível se ter uma compreensão mais completa sobre o atual cenário da proteção ambiental no Brasil, é imperioso que se tenha em perspectiva o histórico legislativo sobre o tema.

Dessa forma, de maneira sucinta, tem-se os seguintes dispositivos que compõem o desenvolvimento legal sobre a proteção animal em nosso país: O Decreto nº 24.645/1934 (revogado pelo Decreto nº 11 de 1991) que aplicava multa e prisão para quem praticasse maus-tratos com animais e dava outras instruções; a Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), estabelecendo sanções para quem trata com crueldade ou submete o animal a trabalho excessivo; a Lei nº 5.517/1968 que criou o Conselho Federal e Regional de Medicina

Veterinária conjugada com a lei nº 64.704/1969 que veio regulamentando o exercício da profissão médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária; a já revogada Lei de Vivissecção de nº 6.638/1979, que abordava sobre a possibilidade de se realizar dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico (revogada pela Lei Arouca); A Constituição da República Federativa do Brasil, com o inciso VII, do §1º do artigo 225, que determina que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; a lei nº 11.794/08, que, regulamentando o dispositivo constitucional previamente mencionado, estabelece finalmente procedimentos para o uso científico de animais. Insta salientar que há outras previsões legais que abordam o tema de proteção ao direito dos animais, como a recentemente promulgada Lei Sansão dentre outros.

3.1. Proteção animal em pesquisas científicas

Diante do amplo emprego de animais em procedimentos científicos, faz-se pertinente trazer à baila a obra *The Principles of Humane Experimental Technique* (Princípios das Técnicas Experimentais Humanas) de William Russell e Rex Burch, que aborda o programa 3 (três) Rs que traça os seguintes objetivos: a) redução (Reduction), b) refinamento (Refinement) e, c) substituição (Replacement).

Tais metas se referem à redução da quantidade de animais utilizados em pesquisas, aperfeiçoamento dos estudos científicos com o fito de mitigar o sofrimento provocados aos animais não-humanos, e por fim, objetivo proeminente, que consiste na adoção de métodos que substituam os testes em seres vivos.

O princípio dos três “Rs” é fundamental para a modificação do atual paradigma que delinea o procedimento adotado em pesquisas científicas. No Brasil cabe ao CONCEA avaliar e monitorar a aplicação de técnicas alternativas que substituam o emprego de animais em pesquisas e ensino científico.

A Resolução Normativa CONCEA nº.54, 10 de janeiro de 2022, que versa sobre o reconhecimento de métodos alternativos que tenham o fim a redução, refinamento e substituição de animais em pesquisa e ensino, determina que as pessoas sujeitas às normas do CONCEA possuem o prazo de até 5 (cinco) anos para a observância de tais métodos. Na

Resolução Normativa CONCEA nº 56, de 5 outubro de 2022 são reconhecidos os seguintes métodos alternativos:

“ I - SAÚDE HUMANA

1 - Sensibilização dérmica

a) Método OECD TG 442E - Sensibilização cutânea in vitro: ensaios de sensibilização cutânea in vitro abordando o evento chave na ativação de células dendríticas no Caminho da Resposta Adversa (AOP) para sensibilização cutânea.

2 - Avaliação de efeitos estrogênicos

a) Método OECD TG 455 - Teste baseado na performance para ensaios in vitro de transativação transfectada estável para detectar agonistas e antagonistas de receptor estrogênico.

b) Método OECD TG 493 - Teste baseado na performance para ensaios in vitro de receptor estrogênico humano recombinante (hrER) para detectar substâncias químicas com afinidade de ligação ER.

3 - Efeitos endócrinos

a) Método OECD TG 456 - Ensaio de Esteroidogênese H295R.

4 - Efeitos androgênicos

a) Método OECD TG 458 - Ensaio de ativação transcripcional de receptores androgênicos humanos transfectados para detecção de atividade agonista e antagonista de substâncias químicas.

5 - Mutagenicidade

a) Método OECD TG 471 - Teste de mutação bacteriana reversa.

b) Método OECD TG 473 - Teste in vitro de aberração cromossômica de mamíferos.

c) Método OECD TG 476 - Testes in vitro de mutação gênica de células de mamífero usando os gens Hprt and xprt.

d) Método OECD TG 490 - Testes in vitro de mutação gênica em células de mamífero usando gen Timidinaquinase.

6 - Irritação/corrosão ocular

a) Método OECD TG 494 - Vitrigel - Teste de irritação ocular para identificação de substâncias químicas que não requerem classificação e rotulagem para irritação ocular ou sério dano ocular.

b) Método OECD TG 496 - Teste macromolecular in vitro para identificação de substâncias químicas que induzem dano ocular severo e substâncias químicas que não requerem classificação para irritação ocular ou dano ocular severo.

7 - Fotorreatividade

a) OECD TG 495 - Ensaio de fotorreatividade por Ros (Espécies oxigênio reativas).

II - EFEITOS EM SISTEMAS BIÓTICOS

- a) Método OECD TG 212 - Peixe, teste de toxicidade a curto prazo em estágios embrionários e recém nascidos.
- b) Método OECD TG 236 - Toxicidade aguda em embrião de peixe (FET).
- c) Método OECD TG 319-A - Determinação do "clearance" intrínseco "in vitro" usando hepatócitos criopreservados de Truta Arco-Íris (RT-HEP).
- d) Método OECD TG 319-B - Determinação do "clearance" intrínseco "in vitro" usando fração sub-celular S-9 de Truta Arco-Íris (RT-S9).''

O avanço da tecnologia demonstrou-se ser um aliado do princípio dos 3 Rs, um exemplo disso é a empresa de cosméticos L'Oreal que desde 1989, antes mesmo da exigência dos regulamentos da União Europeia, já não testava seus produtos em animais. A empresa francesa foi a primeira a investir no desenvolvimento de pele humana reconstruída a fim de testar seus produtos. O laboratório Episkin, de L'Oreal, é responsável pela produção de diferentes tipos de pele humana, além de disponibilizar a técnica para outras empresas, governos e organizações. A marca investe também em meios de análise preditiva não animais, à título de exemplo estão os sistemas especializados de toxicologia, técnicas de imagem, modelagem molecular, dentre outros.

Em 2015, a L'Oreal anunciou que realizou um contrato com a empresa Organovo, especializada em bioimpressão, com o fito de, por meio de uma impressora 3D, desenvolver a impressão de tecido humano. Nesse processo, a partir de amostras de pele oriundas de cirurgias plásticas, são extraídas células humanas que serão isoladas e expandidas in vitro por um lapso temporal necessário para gerar uma fração suficiente para reconstruir a pele. Na etapa de impressão da pele, deve-se utilizar tintas biológicas que são compostas de proteínas e células de pele anteriormente selecionadas.

No Brasil, a Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023 do CONCEA consiste em um importante passo para a temática, dado que os seus arts. 1º e 2º, caput dispõem que:

“Art. 1º Fica proibido no País o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente. Art. 2º É obrigatório no País o uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal em pesquisa científica, no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos cuja segurança ou eficácia não tenham sido comprovadas cientificamente, ressalvadas as competências de outros entes e órgãos públicos com função regulatória.”

Antes da entrada em vigor da referida resolução, já havia o PLC 70/2014, que vai na mesma toada da Resolução nº 58/2023, visando a vedação da utilização de animais em testes e pesquisas para a fabricação de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, foi aprovado no Senado, mas ainda está tramitando na Câmara dos Deputados.

O PLC 70/2014 prevê permissão da autoridade sanitária para o emprego de testes em animais para fabricação de cosméticos, somente quando houver graves preocupações no que tange à segurança de um ingrediente cosmético, sendo necessário que tal componente seja amplamente utilizado no mercado, sem a possibilidade de ser substituído, que não exista método alternativo, e que seja identificado um problema para a saúde humana específico ligado à substância.

A crítica à utilização de animais para o desenvolvimento de perfumes e cosméticos aumentou exponencialmente no Brasil após o caso Instituto Royal. O caso emblemático ocorreu em São Roque, em São Paulo, onde ativistas adentraram o laboratório do Instituto, sob o argumento de que animais estariam sendo maltratados no complexo, e levaram dezenas de animais, em especial cães da raça beagle, em que eram testados produtos farmacêuticos e cosméticos. O Instituto Royal alegou que os testes são realizados conforme as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Após esse acontecimento, o Instituto Royal informou o término de suas atividades em São Roque.

Outra técnica que permite a mitigação do emprego de animais em pesquisas científicas pode ser através da aplicação da cultura de células e tecidos, que consiste na conservação de células vivas, de forma independente do organismo que as geraram, inseridas em um ambiente artificial controlado. Essa técnica possibilita a realização de experimentos como a investigação dos efeitos de compostos tóxicos, características de agentes cancerígenos, desenvolvimento de tecidos, dentre outros. Assim, em decorrência de tal desenvolvimento tecnológico, vem sendo, paulatinamente, incorporada uma ideia social de uma maior proteção dos animais ante experimentações desnecessárias

É sob essa perspectiva que foi promulgada a Lei nº 11.794/08, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, como também normas para a criação, manutenção, aquisição, manipulação, transporte e descarte de animais em pesquisas científicas.

Para que um estabelecimento, que deve ser ou de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, consiga autorização para realizar experimentos com animais, precisa, antes, cumprir uma série de requisitos, que serão devidamente fiscalizados pelo CONCEA, como a criação de um Comissão de Ética no Uso de

Animais - CEUAs. A Lei em questão, em seus artigos 8º ao 10, dispõe sobre como serão formadas essas Comissões, e, ainda, lista as atividades que são de sua competência. De modo geral, a Lei Arouca traz, sobretudo no seu artigo 14, critérios para uma utilização de animais em pesquisas que seja, essencialmente, o menos possível agressivo para o animal.

Como órgão competente para a fiscalização, o CONCEA é responsável por aplicar as sanções cabíveis para as pessoas e instituições que transgridam às suas disposições e regulamentos, sendo passível - sempre em observância ao princípio da proporcionalidade - a aplicação das seguintes medidas administrativas: advertência, multa (que pode variar de R\$ 1.000,00 à R\$ 20.000,00, de acordo com o disposto na lei em questão), interdição temporária, suspensão de financiamentos e a interdição definitiva da instituição.

Importante salientar, ainda, que as sanções administrativas não excluem a hipótese de aplicação das sanções cíveis e criminais, tendo em vista se tratar de searas independentes, ou seja, pode-se ter a aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, que impõe uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa para quem abusa, maltrata, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, juntamente com a sanção administrativa de interdição definitiva para o exercício da atividade, prevista no art. 18, inc. IV, da Lei Arouca.

Já houve no Brasil casos extremos que acarretaram na cassação do registro de instituições que realizavam pesquisas com animais, como foi o caso da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2010, que foi constatado que a universidade, que realizava pesquisas com primatas, de acordo com denúncias, submetia os animais a condições de confinamento inadequadas, interpondo mutilações sem anestesia os mantinham em condições insalubres e de higiene precária, além de realizar procedimentos dolorosos e desnecessários, sem o uso de anestesia adequada ou de analgésico. Dessa forma, devido à gravidade dos atos, após instaurado um processo administrativo, por parte do CONCEA, contra a instituição, foi determinada a cassação de seu registro, tendo sido o primeiro caso de cassação do registro no Brasil.

Conclusão

Em síntese, diante do exposto até aqui, podemos perceber que o tema sobre proteção aos animais que são utilizados em pesquisas científicas é complexo e que nos oferece uma gama de debates interdisciplinares, como destacamos os reflexos que as condutas de maus-tratos podem gerar nas esferas cíveis e criminais, ou ainda na discussão constitucional sobre a dignidade da vida em geral, bem como, também, debates transdisciplinares, ao abordarmos a

influência que o pensamento do sociólogo René Descartes teve para o modelo de pensar os animais não-humanos.

Por fim, ressalta-se que, ainda que muito importante, se tem recorrentes debates sobre a Lei nº 11.794/08, principalmente com as organizações protetoras dos animais não-humanos, já que a referida lei apenas regula o uso dos animais nas pesquisas científicas e não proíbe, como entendem que seria o ideal.

Não obstante, vale ressaltar que, por mais que não tenhamos chegado ainda em um ideal, a promulgação da Lei Arouca constitui um passo importante para a conscientização da sociedade, em outras palavras, a entrada da lei em análise em nosso ordenamento jurídico foi um ato de extrema relevância para a modelagem de uma ideia coletiva de proteção à dignidade da vida em geral.

O princípio dos três “Rs”, apesar de há muito tempo ter sido elaborado, ainda é extremamente pertinente e essencial para cambiar o atual paradigma que delinea as diferentes técnicas adotadas em pesquisas e estudos científicos. As metas de redução (Reduction), refinamento (Refinement) e substituição (Replacement) poderão ser efetivamente atingidas a partir de investimentos em tecnologia de ponta que propiciem sua implementação. À título de exemplo tem-se o aludido laboratório Episkin, da empresa L’Oreal, que desenvolve a expertise de produção de diferentes tipos de pele humana reconstruída, além de conceder a técnica para outras empresas, governos e organizações.

No Brasil, a Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023 do CONCEA foi um passo fundamental, tendo em vista que veda, expressamente, a utilização de animais vertebrados - com exceção dos seres humanos - no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos que em suas formulações apliquem compostos e ingredientes com eficácia e segurança já cientificamente atestada.

REFERÊNCIAS:

AMSTERDÃ. **Tratado Sobre O Funcionamento Da União Europeia**. Holanda. 2 de outubro de 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:PT:PDF> . Acesso em: 09 julho 2023.

BRASIL. Código Civil De 2002. ART. 82. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724411/artigo-82-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro->

[de-2002](#). Acesso em: 09 julho 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 maio 2023

BRASIL. **Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2009**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 09 julho 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 maio 2023.

BRUXELAS, BÉLGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

CAPASSO, Alessia. **A che punto siamo con la fine dei test animali per i cosmetici (e per la ricerca in generale)**. Europa Today. 2023. Disponível em: <https://europa.today.it/innovazione/test-senza-animali-prodotti-chimici.html>. Acesso em: 18 agosto 2023.

DESCARTES, René. **Discurso do método, Meditações, Objeções e respostas, as paixões da alma, Cartas** (Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior). 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 60.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito**, Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121

EUROPEAN UNION, **European Citizens' Initiative - Save Cruelty Free Cosmetics - Commit to a Europe Without Animal Testing**. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/save-cruelty-free-cosmetics-commit-europe-without-animal-testing_en. 2023. Acesso em: 19 agosto 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.
GLOBO. **Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle**. G1, São Paulo, 2013. <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 26 agosto 2023.

GUIMARÃES, Elisalva Teixeira. **Cultura de Células e Tecidos. Atlas de Histologia e Embriologia**. Disponível em: <https://atlashistoembrio.uneb.br/cultura-de-celulas-e-tecidos-em-construcao/>. Acesso em: 06 maio 2023.

GUIMARÃES, M. V.; FREIRE, J. E. DA C.; MENEZES, L. M. B. DE. **Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil**. Revista Bioética, v. 24, n. 2, p. 217–224, maio 2016.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção Os Pensadores, 1974, p 229.

L'OREAL. **Para uma beleza sem testes em animais**. <https://www.loreal.com/pt-br/brazil/news/responsabilidade-corporativa/loreal-brasil-para-uma-beleza-sem-testes-em-animais/>. Acesso em: 25 agosto 2023.

LISBOA. **TRATADO DE LISBOA**. Portugal. 13 de Dezembro de 2007. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 09 julho 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. Almedina Brasil, 4 ed, São Paulo, p. 64-94, Junho 2020.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea/paginas/publicacoes-legislacao-e-guia/metodos-alternativos-reconhecidos-pelo-concea>. Acesso em 19 agosto 2023.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **RESOLUÇÃO Nº 58, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023** <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-58-de-24-de-fevereiro-de-2023-466792333>. 2023. Acesso em: 25 agosto 2023.

MURAILLE, Eric. **Débat: Pourquoi l'Europe veut interdire l'expérimentation animale et avec quelles conséquences?**. The Conversation. 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/debat-pourquoi-leurope-veut-interdire-l'expérimentation-animale-et-avec-quelles-consequences-167139>. Acesso em: 18 agosto 2023.

PL 7991/2014. Autor: Eliseu Padilha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=Tramitacao-PL%207991/2014. Acesso em: 09 julho 2023.

TARRANT, Tavleen. **10 states have now banned the sale of cosmetics tested on animals**. CNN, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/12/18/us/new-york-state-bans-cosmetics-animal-testing/index.html>. Acesso em 18 agosto 2023.